



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.002860/2007-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1802-002.033 – 2ª Turma Especial
Sessão de 11 de março de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - IRPJ E CSLL
Recorrente MACIEL ADVOCACIA EMPRESARIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004, 2005

NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE.

O prazo para interposição do recurso voluntário é de 30 (trinta) dias contados da intimação da decisão de primeira instância, (Delegacia Regional de Julgamento) nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. O Recurso intempestivo impede que dele se conheça.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso voluntário, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente da turma), Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, Gustavo Junqueira Carneiro Leao, José de Oliveira Ferraz Corrêa e Nelso Kichel.

Relatório

Tratam os presentes de Auto de Infração por não ter o contribuinte declarado lucro operacional, quando o obteve, nos anos-calendário de 2004 e 2005, perfazendo a exigência do crédito tributário para Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com as respectivas multas de ofício o montante de R\$ 117.281,66.

Por bem descrever os fatos que antecedem à análise do presente Recurso Voluntário, adoto o Relatório proferido pela 4ª Turma da DRJ/FOR, através do Acórdão nº 08-23.215, constante às e-fls. 292/294:

Trata o presente processo de dois autos de infração realizados para exigir créditos tributários oriundos dos lucros operacionais, não declarados pelo contribuinte, relativos aos anos-calendário 2004 e 2005, nos moldes da tabela abaixo (todos os valores monetários estão expressos em reais):

TRIBUTO	PRINCIPAL	JUROS DE MORA	MULTA DE OFÍCIO (75%)	TOTAL	FLS.
IRPJ	39.117,74	9.703,31	29.338,30	78.159,35	4
CSLL	19.259,67	5.417,89	14.444,75	39.122,31	12
TOTAL				117.281,66	3

O auto de infração traz a seguinte descrição dos fatos:

O contribuinte deixou de declarar os lucros operacionais apurados em 31/12/2.004 e 31/12/2.005, conforme os demonstrativos de resultado de exercício contidos nos livros Diário apresentados pelo mesmo.

Ao efetuar pagamentos mensais de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por estimativa nos anos 2.004 e 2.005 e declarar em DCTF os valores devidos por estimativa, o contribuinte demonstrou de maneira definitiva sua opção pelo regime de tributação de lucro real anual, de acordo com os artigos 222, parágrafo único, e 232 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Dec.3.000 /99. Entretanto, apresentou DIPJ's anos-calendário 2.004 e 2.005 utilizando incorretamente o formulário destinado aos optantes do regime de tributação de lucro presumido. Por tais motivos, lavramos o presente Auto de Infração para lançar o Imposto de Renda Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido incidentes sobre referidos lucros, dos quais deduzimos os valores recolhidos por estimativa, os valores embora não recolhidos mas declarados em DCTF e os valores retidos na fonte informados em DIRF por terceiros.

Cientificado do presente auto de infração em 13/04/2007 (fl. 116), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 117/131, em 11/05/2007.

Em sua peça de defesa, o impugnante, em resumo, alega que:

a) sempre se sujeitou ao regime de apuração e recolhimento do IRPJ e da CSLL sob a forma de lucro presumido;

b) nos exercícios fiscais de 2004 e 2005, quando do primeiro recolhimento de tais exações, o contador da empresa equivocou-se no preenchimento dos respectivos DARF's, fazendo constar como códigos do IRPJ (5993) e da CSLL (2484), e não IRPJ (2089) e CSLL (2372), referentes ao regime do lucro presumido;

c) a partir desse momento os demais recolhimentos foram todos efetuados sob códigos que não representavam a real situação tributária da empresa, vez que toda a apuração e consecutórios recolhimentos estavam sendo feitos com base nos dispositivos legais que tratam do lucro presumido;

d) tal equívoco, consubstanciado num mero erro formal de preenchimento dos DARF's, não tem o condão de sacrificar o impugnante, fazendo-o recolher tributos além do que realmente é devido;

e) a memória de cálculo do IRPJ e CSLL do período em análise serve para demonstrar a real opção de tributação do impugnante (Doc. 04);

f) o fato de o impugnante ter declarado em DCTF os valores devidos por estimativa não tem o condão de eternizar a opção do regime de apuração e recolhimento do IRPJ e CSLL, uma vez que, preenchidos de forma equivocada os DARF's, estes somente seriam aceitos pelo programa que processa a DCTF sob a forma de lucro real;

g) acaso o impugnante fosse realmente tributado sobre o lucro real, os recolhimentos da Contribuição para o PIS por ela efetuados estariam todos equivocados, vez que se deram a uma alíquota de 0,65% (cumulativo) e não de 1,65% (não cumulativo);

h) a vultosa multa sancionatória aplicada ao impugnante desatende a preceitos jurídicos dos mais valiosos do sistema normativo do País;

i) se é certo que os agentes autuantes simplesmente indicam o dispositivo legal que determina a multa em percentual tão elevado, correto e assaz relevante é sustentar que os mesmos desconhecem e menosprezam a existência do Princípio da Não Confiscatoriedade da Multa Fiscal, que é princípio jurídico extraível do Texto Constitucional (art. 150, IV);

j) a autuação em tablado vai de encontro a mais um postulado basilar, encampado no Texto Magno, qual seja o Princípio da

Proporcionalidade e/ou Razoabilidade da atividade administrativa;

Por fim, requer que seja reconhecida a procedência de sua impugnação. Juntou documentos.

Naquela oportunidade, a nobre turma julgadora entendeu pela total improcedência da Impugnação do contribuinte, conforme sintetiza a seguinte Ementa (e-fls 291):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005

APURAÇÃO. PAGAMENTO. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA.

A compatibilidade entre a intenção do agente e o ato imputado como falho, demonstrada pela conduta que antecedeu o ato, refuta a possibilidade de erro de fato.

O exercício da opção pelo regime do lucro real anual, efetuado nos termos da lei, afasta a possibilidade de apuração do tributo com base no lucro presumido.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004, 2005

APURAÇÃO. PAGAMENTO. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA.

A compatibilidade entre a intenção do agente e o ato imputado como falho, demonstrada pela conduta que antecedeu o ato, refuta a possibilidade de erro de fato.

O exercício da opção pelo regime do lucro real anual, efetuado nos termos da lei, afasta a possibilidade de apuração do tributo com base no lucro presumido.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

Intimado da decisão em 09/05/2012, conforme AR constante às e-fls 302 e inconformado com a manutenção da exigência, apresentou Recurso Voluntário em 13/06/2012 às e-fls 304/311, pedindo em apertada síntese pela extinção do débito fiscal arrolado pelos autos.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

O Recurso Voluntário interposto é intempestivo, de forma que não preenche os requisitos de admissibilidade.

A recorrente foi intimada da decisão que julgou improcedente sua Impugnação em 09/05/2012, (quarta-feira) conforme o Aviso de Recebimento (AR) constante às e-fls 302, apresentando o seu Recurso Voluntário junto à repartição somente em 13/06/2012, (quarta-feira) conforme protocolo constante na primeira folha do referido Recurso, às e-fls. 304.

Ora, o prazo fatal para apresentação do recurso se deu em 08/06/2012, (sexta-feira) conforme dita o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, a saber, 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão singular.

Sem preliminares consideradas válidas e nem nulidades presentes na forma do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

É como voto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator